



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.720436/2013-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.307 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2022  
**Recorrente** UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROVIMENTO INTEGRAL. FALTA DE INTERESSE.

Carece de adequação e necessidade o recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou totalmente procedente a manifestação de inconformidade e garantiu integralmente o direito creditório pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-93.126, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por

maioria de votos, julgou procedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, acolhendo a questão preliminar vertente à homologação tácita da compensação declarada na DCOMP eletrônica n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679 corroborando com a exoneração do saldo devedor remanescente do débito vinculado na declaração de compensação.

A Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679 e informou como créditos oriundo de IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, relativo ao mês de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 54.286,70.

A DRF de Piracicaba- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico de fls. 726/730, nos seguintes termos:

“(…)

Consequentemente, retenções de IR na fonte que tem origem em pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço pré-estabelecido não podem ser utilizadas na compensação prevista no § 1º do art. 652 do RIR.

Diante disso, verifica-se que as retenções de IR na fonte relacionadas na planilha 1, às fls. 721 a 723, com valor total de R\$ 27.876,83, devem ser excluídas da apuração do crédito em análise, tendo em vista que as mesmas tem origem em pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço estabelecido (conforme se verifica do exame dos contratos de prestação de serviços às fls. 32 a 268, e das faturas às fls. 353 a 647).

b) As retenções indicadas na planilha 2, às fls. 724, decorrem em parte de serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada e em parte do pagamento de mensalidade de planos de saúde por suas fontes pagadoras. Portanto, tem-se que as parcelas dessas retenções decorrentes do pagamento de mensalidade de planos de saúde (com valor total de R\$ 9.249,19) devem ser excluídas do crédito informado na dcomp n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679.

c) As retenções relacionadas na planilha 3, às fls. 725, além de decorrerem do pagamento de mensalidade de plano de saúde na modalidade de preço pré estabelecido, não foram informadas em DIRF pelas fontes pagadoras da interessada. Consequentemente, essas retenções não estão confirmadas, e, por isso, também não devem ser admitidas na composição do crédito em exame. Tais retenções totalizam R\$ 2.829,53 (conforme indicado na planilha 3).

d) De acordo com as faturas apresentadas, as retenções de IR na fonte efetuadas pelas fonte pagadoras de CNPJ 54.409.206/0001-07 e 93.209.765/0001-17, em fevereiro de 2008, com valores de R\$ 21,18 e 35,12, respectivamente, decorrem de serviços pessoais efetuados por médicos associados à interessada (fls. 701 e 686). Contudo, essas retenções não foram corroboradas nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e, portanto, não estão confirmadas.

Assim, diante de todo exposto, constata-se que devem ser excluídos do crédito informado na dcomp n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679 (R\$ 54.286,70) as retenções de IR na fonte não confirmadas ou que não decorreram de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas em função de serviços pessoais dos cooperados associados à interessada, conforme descrito nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, acima.

Efetuando-se essas exclusões, verifica-se que o crédito passível de ser utilizado na compensação em referência totaliza R\$ 14.229,85.

Diante disso, concluo pela homologação da compensação efetuada pela interessada até o limite desse valor.

Nos termos do relatório e fundamentação expostos, e considerando que a presente decisão não afasta o direito que tem a Fazenda Pública de realizar verificações posteriores em relação ao exercício em tela e tudo mais que do processo consta, DECIDO, no uso da competência definida pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 203/2012, combinado com o art. 3º da Portaria DRF/PCA n.º 57/2011, HOMOLOGAR a compensação declarada e controlada no presente processo até o limite do crédito apurado pela RFB, no valor de R\$ 14.229,85”.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra despacho despacho decisório, vez que o mesmo homologou apenas parcialmente a compensação procedida pela mesma, cooperativa de trabalho médico, de créditos de Imposto de Renda derivados de retenções realizadas, nos termos do artigo 652 do Decreto n.º 3.000/99 sobre as importâncias pagas por pessoas jurídicas a cooperativa de trabalho, relativas a serviços pessoais prestados por cooperados, retido na fonte pelos referidos tomadores de serviços, com débitos daquele mesmo imposto, descontado da remuneração repassada pela cooperativa aos referidos associados.

Afirmou que deve ser confirmada a homologação tácita dos créditos compensados, por terem decorridos mais de 05 (anos) entre a transmissão da DCOMP (10/03/2008) e a correspondente ciência do Despacho Decisório (18/04/2013), razão pela qual deve ser extinto o crédito tributário exigido no Despacho Decisório em discussão, nos termos do art. 156, VII do CTN.

Pugnou por fim a Manifestante, que seja reconhecida a homologação tácita do PER/DCOMP n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679, ou a homologação integral da compensação procedida.

### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO N.º. 16-93.126

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por maioria procedente, acolhendo a questão preliminar vertente à homologação tácita da compensação declarada na DCOMP eletrônica n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679 corroborando com a exoneração do saldo devedor remanescente do débito veiculado na declaração de compensação, não conhecendo das alegações de mérito adstritas ao resultado da análise do crédito não reconhecido, tem em vista a perda dos efeitos jurídicos do despacho decisório, cujo teor segue em síntese:

(...)

**DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO CONCERNENTE À DECISÃO ADMINISTRATIVA PROLATADA PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA COMPETENTE.**

Em caráter preliminar, o requerente protesta da declaração da homologação tácita da DCOMP eletrônica n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679 (fls. 3/25), transmitida em 10/03/2008, sob a alegação de que a ciência da decisão administrativa efetuou-se após o lapso temporal de 5 (cinco) anos da data da transmissão da declaração de compensação.

Inaugurando o exame da controvérsia, impende registrar que a matéria encontra-se fundamentada no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, diploma legal que instituiu as condições e garantias no regime tributário aplicável à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos atinentes a impostos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

Da leitura de seus termos, retira-se que a norma estabelece um limite temporal de 5 (cinco) anos da data de entrega da declaração de compensação para que se finalize a análise e promova emissão da competente decisão administrativa tendente a homologação ou sua negativa, no todo ou em parte, das compensações declaradas, sob pena de vê-las tacitamente homologadas independentemente da conclusão do exame dos pressupostos de existência e validade do crédito pleiteado.

Sob este enfoque, cumpre esclarecer, por oportuno, que o art. 49 da Medida Provisória (MP) n.º 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao introduzir suas alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário a partir da apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Por seu turno, o art. 17 da MP n.º 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 30 de dezembro de 2003, ao aplicar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, determinou a fixação de um prazo quinquenal, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a autoridade tributária levar a efeito a análise concludente da pretensão do contribuinte.

Sob este prisma, introduziu-se a admissibilidade de homologação tácita dos débitos confessados em face da caracterização do decurso do prazo sem a devida prolação e ciência da decisão administrativa competente, independentemente da existência e legitimidade do direito creditório postulado, alterando-se o marco inicial da contagem do lapso temporal tão somente na hipótese de transmissão de retificação da declaração de compensação original.

Outrossim, vale frisar que a temática concernente à fixação do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data de protocolo do pedido de compensação ou da entrega do respectivo PER/DCOMP perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontrava-se contemplada no art. 29, § 2º da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005 e no art. 44, § 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, normas regulatórias

vigentes à época da transmissão da declaração de compensação inserta ao litígio, bem assim na data de lavratura do despacho decisório e da interposição da manifestação de inconformidade.

Sob estas perspectivas, advirta-se que a determinação da homologação tácita em nada prejudica a contingente necessidade de exame superveniente da certeza e liquidez do crédito postulado, bem assim não faculta ao interessado a restituição da importância consumida por conta da extinção do débito veiculado na declaração de compensação firmada com o intuito de aproveitamento direito pleiteado.

Diante do exposto, admissível o acolhimento da alegação prejudicial e, por via de consequência, anuir com a decretação da homologação tácita da compensação vinculada ao PER/ DCOMP n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE as alegações preliminares reportadas na manifestação de inconformidade, corroborando-se com a homologação tácita da compensação declarada na DCOMP n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679 e, por conseguinte, NÃO CONHECER as alegações de mérito alusivas à análise do pretenso direito creditório não reconhecido ante a perda dos efeitos jurídicos do despacho decisório face a configuração do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para ciência da decisão administrativa a carga da autoridade preparadora”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“ UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS vem apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO em face da decisão proferida pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, nos termos do artigo 73 do Decreto 7.574/2011, consoante os fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir.

(...)

### DA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO EM FACE DA SUPOSTA POSSIBILIDADE DE EXAME SUPERVENIENTE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO COMPENSADO- IMPROCEDÊNCIA DEFINITIVA DO SALDO DEVENDOR

Contextualizando, versam os autos acerca de pedido de compensação realizado pela Recorrente, cooperativa de trabalho médico, através do envio da DCOMP n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679, de créditos de Imposto de Renda derivados de retenções realizadas, nos termos do artigo 652 do Decreto n.º 3.000/99, sobre as importâncias pagas por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho, relativas a serviços pessoais prestados por cooperados, retido na fonte pelos referidos tomadores de serviços, com débitos daquele mesmo imposto, descontado da remuneração repassada pela cooperativa aos referidos associados.

Em despacho decisório, reconheceu-se o direito creditório de apenas de R\$ 14.299,85 (quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), o que culminou na exigência de suposto débito equivalente a R\$ 40.056,85 (quarenta mil, cinquenta e seis centavos e oitenta e cinco centavos), referente ao valor principal, sem multa e juros.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, demonstrando, além das matérias correspondentes ao mérito, a confirmação da homologação tácita da compensação pleiteada pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a transmissão da DCOMP (10/03/2008) e a correspondente ciência do Despacho Decisório (18/04/2013), pelo que deveria ser extinto o crédito exigido no Despacho Decisório em discussão, conforme artigo 156, VII do CTN, termos em que foi julgada procedente pela DRJ/SP conforme trechos extraídos da decisão abaixo.

(...)

E, assim, a Decisão de Primeira Instância julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da Receita Federal do Brasil, acolhendo a prejudicial de mérito apresentada pela então Manifestante para decretar homologação tácita da compensação pleiteada e a perda dos efeitos jurídicos do despacho decisório.

No entanto, em que pese a decisão ser totalmente favorável, ainda que em decorrência de acolhimento de pedido preliminar, deparou-se a Recorrente com contraditória ressalva, aparentemente direcionada a deixar em aberto suposto direito da União apto a modificar o resultado da própria decisão. Veja, a partir do trecho em destaque:

Sob estas perspectivas, advirta-se que a determinação da homologação tácita em nada prejudica a contingente necessidade exame da certeza e liquidez do crédito postulado, bem assim não faculta ao interessado a restituição de importância consumida por conta da extinção do débito veiculado na declaração de compensação firmada com o intuito de aproveitamento direito pleiteado.

Note-se a incerteza gerada pela ressalva acima, uma vez que sua redação poderia levar à equivocada interpretação da Receita Federal de que a decisão, em que pese favorável, pela homologação da compensação e conseqüente extinção do débito declarado na DCOMP, estaria sujeita à superveniente revisão decorrente de eventual exame quanto à certeza e liquidez do crédito compensado.

Tal insegurança agrava-se pelo fato do débito objeto da compensação em tela ainda constar como suposto “saldo devedor”, conforme verifica-se a partir da Situação Fiscal do Processo de Cobrança n.º 13888.720491/2013-45 correspondente, cuja consulta através do e-CAC fora realizada no dia 06/08/2020, quase 30 (trinta) dias do recebimento da decisão, ocorrida em 08/07/2020.

(...)

O acórdão é claro ao dizer que o crédito tributário foi exonerado. Confira-se a ementa e o pedido contido na Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

Ano Calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso I da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

## Manifestação de Inconformidade Procedente

### Crédito Tributário Exonerado

No entanto, a própria intimação recebida denota o entendimento de que a Recorrente, supostamente, não teria tido êxito, facultando-lhe a interposição de Recurso Voluntário. Ora, se o crédito foi exonerado, por qual razão a fazenda entende que há interesse de agir se não o fato de que supostamente o débito não estaria extinto?

(...)

Dessa forma, apesar do resultado favorável e do acórdão ter julgado PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente é impelida a interpor o presente Recurso Voluntário, uma vez que, sob a ótica fiscal o desfecho em favor do contribuinte não seria definitivo.

Tal ressalva disposta na decisão da DRJ, quando muito, se refere à impossibilidade de utilização em duplicidade do mesmo crédito e/ou de possibilidade de avaliação da liquidez de eventual crédito residual não integralmente utilizado na DCOMP n. 34809.37471.100308.1.3.05-0679, homologada tacitamente, que possa ter sido utilizado em outra DCOMP. No entanto, não pode ser entendida como uma segunda oportunidade de apreciação da regularidade da referida compensação.

Ora, se a DRJ reconhece a homologação tácita e não conhece das razões de mérito relativas à análise do crédito em vista da perda dos efeitos jurídicos do despacho decisório, com a consequente exoneração do crédito tributário (com essas palavras), não há espaço para se manter a exigência do débito, nem mesmo com exigibilidade suspensa, pois ele não mais existe.

Considerando tal contradição, mister reforçar que a homologação tácita da compensação em tela, que implicou a extinção do débito ocorreu em razão da inércia da Fazenda durante mais de 5 anos do envio da DCOMP, estando, portanto, impossibilitada de reascender o seu direito de verificar a liquidez do crédito, já que essa verificação e a correspondente intimação deveria ter ocorrido dentro daqueles 05 anos, na medida em que dispunha de todas as informações para fazê-lo.

O referido prazo se refere a verificações de qualquer aspecto, inclusive da liquidez do crédito pleiteado o que inclusive foi feito no Despacho Decisório (ressalvando-se os equívocos da conclusão), mas sem efeito jurídico, pois não cumpriu o prazo previsto na legislação, ultrapassando os 05 (cinco) anos do envio da declaração. Observe-se que, admitir a possibilidade de reanálise acerca dos créditos compensados, relativizando a homologação tácita reconhecida pela DRJ é modificar o disposto nos artigos 156, II e 170 do Código Tributário Nacional.

(...)

Assim, conclui-se pelo equívoco constituído pela ressalva da decisão, no sentido de que estaria o crédito compensado sujeito a contingente exame de liquidez e certeza. Da mesma forma, o equívoco da RFB ao interpretar a mencionada decisão, devendo reconhecer a improcedência do “saldo devedor” objeto do Processo de Cobrança 13888.720491/2013-45, vinculado ao presente Processo de Crédito.

Nesse sentido, informa a Recorrente que o crédito em tela foi integralmente utilizado na PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório, não havendo resíduo, e portanto, possibilidade de posterior pedido de restituição ou de outra compensação. Além disso, o crédito utilizado não fora usado anteriormente em outra DCOMP.

Assim, conclui-se pelo equívoco constituído pela ressalva de decisão, no sentido de que estaria o crédito compensado sujeito a contingente exame de liquidez e certeza.

Da mesma forma, o equívoco da RFB ao interpretar a mencionada decisão, devendo reconhecer a improcedência do “saldo devedor” objeto do Processo de Cobrança 13888.720491/2013-45, vinculado ao presente Processo de Crédito.

#### PEDIDO

Pelo exposto, considerando a evidente contradição apresentada pela decisão, requer:

I- seja determinada a impossibilidade de eventual reanálise por parte da Fazenda quanto à certeza e liquidez do crédito compensado objeto da DCOMP 34809.37471.100308.1.3.05-0679, de modo a confirmar a procedência da Manifestação de Inconformidade em face da homologação tácita da declaração de compensação.

II- a confirmação da improcedência definitiva do débito no valor principal de R\$ 40.056,85 (quarenta mil, cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), cujo valor total, acrescido de juros e multa, soma R\$ 94.486,09 (noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos) objeto da DCOMP 34809.37471.100308.1.3.05-0679, em referida homologação e declaração de exoneração do débito a ela correspondente”.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679 compensar os débitos informados de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código da receita 0588), apurado em fevereiro de 2008, com crédito oriundo de retenções de IR na fonte do ano calendário 2008 no valor de R\$ 54.286,70.

#### Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

Destaca-se que o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, dispõe:

“Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra sucessivamente:

(...)

II- ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III- à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente”.

Insta esclarecer, que no sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”.

Neste sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

### **Interesse no recurso**

A decisão de primeira instância deu total provimento à manifestação de inconformidade e anuiu com a decretação da homologação tácita da compensação vinculada ao PER/DCOMP n.º 34809.37471.100308.1.3.05-0679.

Insta esclarecer que a parte tem interesse no recurso voluntário quando seu pedido é indeferido total ou parcialmente na decisão de primeira instância.

Cumprе observar que a ora contribuinte formalizou um pedido de homologação tácita da compensação e a decisão da DRJ lhe garantiu exatamente o que havia pleiteado.

Outrossim, estando a lide vinculada ao pedido feito no PER/DCOMP, que foi integralmente deferido na decisão de primeira instância, não há o que mais deferir, vez que o seu pedido foi acolhido integralmente pela esfera competente.

Nesse sentido, o recurso voluntário carece de necessidade e adequação, motivo pelo que não deve ser conhecido.

### **Dispositivo**

Isto Posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado